

TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA e FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 02/2020-SEMEDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ.

PRELIMINARES

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020-SEMEDE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ**, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 18 de maio de 2020, às 08:30 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento da habilitação em ata do dia 19 de maio de 2020 as 08:50hs, as empresas RS ENGENHARIA LTDA e FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentaram recursos tempestivos.

DA ANÁLISE

A) RS ENGENHARIA LTDA

Em síntese a empresa RS ENGENHARIA LTDA, alega diversos pontos sobre o grau de parentesco com o Secretário de Infraestrutura do município, Sr. Marcello do



Nascimento Nunes e Anderson Nunes da Costa, Vice Prefeito do Município de Tianguá, e requer a reconsideração da decisão que julgou por sua inabilitação, em virtude da mesma ter cumprido todas as condições editalícias.

B) FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em síntese a empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, insurge-se contra a decisão desta Comissão de Licitação, que a inabilitou pelo descumprimento do item 2.2, e 4.1, Inciso I, alínea "a" em virtude da empresa não ter comprovado a realização do Cadastro – CRC no prazo de até 3(três) dias antes do recebimento das proposta, conforme exigido na lei 8.666/93.

ACERCA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Com relação à inabilitação da empresa RS ENGENHARIA LTDA, e em virtude do impedimento de participar da licitação por o Sócio Administrador da empresa recorrente ter parentesco com o Secretário de Infraestrutura e com o vice-prefeito do Município de Tianguá.

Em face da alegação vejamos o que preceitua o Art. 9º, inciso III, da lei 8.666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - ...

II - ...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

...

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação, sentiu-se no dever de diligenciar o caso para melhores esclarecimentos, onde abriu-se diligência junto ao Secretário de Infraestrutura e o vice prefeito onde os mesmos declararam haver de

fato parentesco (PRIMOS) entre os mesmos, conforme documento anexado aos autos do processo em epigrafe.

Para análise e julgamento desse Recurso interposto pela empresa RS ENGENHARIA LTDA, recorreu-se ainda, a procuradoria do Município, haja vista tratar-se de questionamentos voltado para análise administrativa e jurídica.

Em reposta aos apontamentos feitos pela empresa recorrente, o Procurador do Município, Dr. Saulo Herculano de Souza – Responsável pelo parecer em questão, assim se manifestou:

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 02/2020 SEMEDE, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS

I – RELATÓRIO

Instada esta Procuradoria a manifestar-se nos presentes autos do Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 02/2020 SEMEDE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ.**

O tema em debate infere-se quanto ao impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 02/2020 SEMEDE.



Assim, devidamente autuado, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

II – MÉRITO

Prefacialmente, faz-se mister esclarecer a competência desta Procuradoria quanto a competência sobre a emissão de pareceres jurídicos, onde, por força do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Tianguá, esta restou por nomeada quanto da competência relativa a “emissão de pareceres em processos ou sobre assuntos de sua especialidade, que lhe forem submetidos pelo Prefeito e Secretários Municipais” e “exercer as atividades de consultoria e aconselhamento jurídico ao Prefeito e aos órgãos do Poder Executivo Municipal”, deste modo, justificando-se as razões pelas quais esta Procuradoria veio e vêm a deliberar no sentido opinativo ao feito em tela.

Contudo, vale salientar que o parecer jurídico tem finalidade meramente opinativa e de cunho jurídico, não vinculando, em regra, o ato ou processo administrativo nem analisando a técnica do objeto licitado.

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” Parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, Lei 8.666/93:

7.1) A existência de vínculos específicos.

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento.

Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.

Nesse sentido, em nota elaborada por Manuela Martins de Melão, da equipe Zênite, a autora destaca que o impedimento decorrente do Decreto Federal no 7.203/2010 deve considerar, em se tratando do mesmo órgão ou não.

Contratação pública - Licitação - Impedimentos - Vínculo de parentesco - Servidores da Administração licitante - Limites

Em vista da finalidade almejada com a instituição da vedação constante **no inc. III do art. 9º, tem-se estendido a impossibilidade de participação no certame às pessoas que mantenham vínculo de parentesco com servidores públicos integrantes da Administração responsável pela licitação.** E o caso do Decreto nº 7.203/10 (aplicável ao âmbito da Administração Pública federal). g.n

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei deseja, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º,

fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal permite, através de aplicação sistemática e analógica da Lei n' 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorreito andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é perfeitamente possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 40) ao consignar que:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

De qualquer modo, ao permitir a participação de parentes na licitação, macula a isonomia entre os interessados.

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a **“contratação pela Administração de**



empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a **“participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”**. (Acórdão 1019/2013).

Tal entendimento decorre do fato de que esses parentes podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e,



consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 1941/2013, decidiu que a "contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." (Acórdão 1941/2013).

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que "o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do

responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão." (cf. in Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220)

O tribunal de contas da União proferiu esse julgado a respeito da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade nas licitações públicas, tendo em vista a constatação de "potencial conflito de interesses" em razão de vínculo de parentesco ou de cunho profissional/empresarial entre os participantes e agentes públicos envolvidos no certame. Vejamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
(...)

Sobre o assunto, consignou o relator que "**a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade**". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida

pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

Em recente acórdão o TCU reafirmou o potencial conflito de interesses e a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejamos:

9.7. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades:
(...) 9.7.2. a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de inuir no resultado do processo licitatório (...) caracteriza, diante do manifesto conito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário; 9.7.3. a designação de scal de contrato que possua vínculos com a empresa contratada (...) afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3083/2010-Plenário, 1885/2009-Plenário e 2171/2005-Plenário. (ACÓRDÃO Nº 7.428/2019 – TCU – 2ª Câmara)

O instituto da licitação, no entanto, foi concebido como instrumento de combate à corrupção, e a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da